



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.107 - SP (2011/0098466-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARNALDO ROADMAN ARELLO JUNIOR
ADVOGADOS : MARIA SONIA DA SILVA SAHD
TARCÍSIO ANTENOR SAHD
AGRAVADO : HELENA BONITO COUTO PEREIRA
ADVOGADOS : DANIEL PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE PENHORA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 375/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A simples existência de ação de execução capaz de gerar a insolvência dos devedores não é requisito suficiente para caracterizar a fraude à execução, uma vez que esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que são requisitos essenciais, para tanto, a má-fé do adquirente ou o registro da penhora (Súmula nº 375/STJ), ou seja, exatamente o que o Tribunal de origem considerou irrelevante para caracterizar a fraude.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.107 - SP (2011/0098466-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Arnaldo Roadman Arelló Júnior contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Helena Bonito Couto Pereira, nos termos da Súmula nº 375 desta Corte Superior.

Inconformado, sustenta o agravante que

"(...)

A Agravada interpôs Recurso Especial contra o acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Recurso de Apelação nos autos de Embargos de Terceiro interpostos no Tribunal Local.

(...)

Ela, professora universitária, pós-doutorada no exterior, com acesso a informática, não deveria satisfazer-se com certidões, segundo alega, apresentadas pelos próprios vendedores. Não há prudência nessa atitude e, portanto, seu despropositado descuido não pode ser creditado na conta do conceito de boa-fé, ferindo o interesse de outrem.

(...)

Demais disso, o vício que adquirente alega que ignorava ou o obstáculo, que impede a aquisição da coisa não é hermético, intransponível, indevassável, visto que, uma simples investigação pela internet revelaria seu status diante do Poder Judiciário.

E o que é boa-fé? É um estado de consciência de quem crê, por erro ou equívoco, que age com correção e em conformidade com o direito, podendo ser levado a ter seus interesses prejudicados, definição do Houaiss – Dicionário da Língua Portuguesa.

(...)

Com essa conduta omissiva assumiu o risco, mesmo tendo consciência de que os seres humanos não são perfeitos, assemelhando-se seu procedimento à do motorista de boa-fé que se embriaga e assume a culpa consciente frente ao crime de homicídio consequente de acidente de trânsito em que se faz presente a embriaguez comprovada pelos níveis mínimos de alcoolemia exigidos por lei.

Equivocou-se a Agravada no julgamento dos vendedores, mesmo ao pagar com cheques dívidas declaradas na escrituração do instrumento de compra e venda (e-STJ fl. 40, volume 1), apesar da clareza solar que aquilo representava podendo ser, como acabou sendo, o rastro de algo maior a ser prudentemente investigado. Emerge dessa conduta, no mínimo, uma crença desmedida e desastrosa.

(...)

Ainda, que não haja má-fé nesse episódio, não se pode deixar de considerar que houve negligência, acomodação e, portanto, não se pode creditar os fatos a boa-fé do art. 1.201 do Código Civil porque a presunção de boa-fé que a lei alude foi ofuscada pela conduta da adquirente do bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ignorou o vício ou foi enganada só porque não diligenciou espontaneamente.

(...)

O recente julgado dessa Corte impõe ao comprador o ônus da prova de sua boa-fé na aquisição do imóvel, cabendo a ele demonstrar que adotou as cautelas necessárias para resguardar-se de quaisquer vícios relativos ao imóvel ou sua cadeia dominial.

Essa decisão, ainda que proferida em ação que envolve imóvel em litígio, mitiga, suaviza, de certa forma, o entendimento da Súmula 375 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

No caso da fraude à execução, porém, nitidamente o devedor ou o terceiro adquirente têm as melhores condições de comprovar que não agiram de má-fé. Quanto ao devedor, como já salientado, basta não ter havido a citação. Já o terceiro adquirente deve provar que buscou todas as certidões de praxe em nome do alienante (devedor), e que em nenhuma delas havia anotação de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

(...)

Destarte, a eficácia da Súmula 375 somente pode ser aventada quando haja, no caso concreto, meios para seu emprego, ou seja, quando diante da razoabilidade seu emprego não se transforme na tutela do fraudador.

(...)" (fls. 411/420 - grifou-se).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.107 - SP (2011/0098466-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ora impugnada não merece censura.

Na origem, Helena Bonito Couto Pereira, ora agravada, opôs embargos de terceiro contra Arnaldo Roadman Arelló Júnior ao fundamento de que o embargado ajuizou ação possessória contra Edgar Marcos Paim e Elizabeth Frime Paim julgada parcialmente procedente.

A embargante *"sustentou que na fase de execução, foi reconhecida fraude da venda de um imóvel, que culminou por ser penhorado por ordem deste Juízo. Sustentou ter adquirido o bem de boa fé, bem como ter tomado as cautelas necessárias para se resguardar de problemas. Disse ter despendido valores para cobrir dívidas do imóvel e que, quem é teria agido de má fé seria o vendedor do apartamento (...) pleiteou pelo acolhimento dos Embargos a fim de ser desconstituída a penhora"* (fl. 141).

A sentença assim decidiu a questão:

"(...) Inicialmente, é bom consignar que a boa fé da Embargante (do que, até prova em contrário, não se duvida) não é suficiente para se reverter decisão judicial.

(...) Dessarte, sem desmerecer a Embargante, afigura-se no caso vertente a improcedência de seu pedido, podendo ela, se lhe aprouver, voltar-se contra quem, segundo o seu entendimento, a enganou.

Repita-se. Não se discute a boa fé da Embargante, pois a fraude foi reconhecida considerando a conduta de quem alienou o imóvel e não de quem o adquiriu.

Por isso, é de rigor a improcedência dos presentes Embargos de Terceiro.

(...)" (fls. 142/143 - grifou-se).

Por sua vez, o Tribunal estadual manteve a sentença de improcedência firme nos seguintes fundamentos:

"(...) Afirma esta no apelo, a fl. 144, haver obrado de boa-fé, não se podendo (fl. 145) cogitar conluio, à falta do necessário consilium fraudis. Inexistindo fraude à execução, se esta somente teve início acerca de dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses após a transação (fl. 144)

Nenhuma das alegações procede. Fraude à execução pode perfeitamente se caracterizar antes do início desta, tanto que já proposta a ação de conhecimento que levará à futura formação de título executivo judicial.

Consilium fraudis, por outro lado, diz respeito à fraude contra credores. A fraude à execução tem lugar em caráter objetivo, importando menos esteja uma das partes (a parte adquirente) de boa-fé ou não. Nesse sentido o tranquilo entendimento.

Bem por isso, a teor do artigo 593, II, do CPC, foi a negociação sob exame considerada como em fraude à execução.

O bem vendido, em razão disso, foi penhorado como se venda não tivesse havido. (...) Em casos que tais, a prova do '*consilium fraudis*' se afigura desnecessária, como se assinalou; tratar-se-ia de ato inexistente, importaria menos o adquirente estar ou não de boa-fé.

(...)

E a penhora poderá ter lugar ainda quando pendente, no momento da transação do bem, processo simplesmente de conhecimento. Ainda sem condenação, à qual execução se devesse seguir.

(...)

Em RT 776,/260, mais, aresto do eminente Márcio Franklin Nogueira; nessa mesma linha, entendendo desnecessário o registro da penhora no Cartório Imobiliário, do STF o RE 108.615 (cit. a fi. 64: 2a Turma, rei. Min. Carlos Madeira, j. 30.5.86, DJU 1.8.86, pg. 12.984), igualmente dispensando a prova da má-fé; ainda na hipótese de ausência de dolo a transação se desfaz. Bastando a existência de ação pendente, como aqui.

(...)

Tenha havido falha, de qualquer modo (contra o 11 Tabelionato de Notas chegou a ser instaurado o procedimento administrativo que consta de fls. 109/111; ao assinalar a inexistência de ônus na escritura, quando haviam inúmeras penhoras do bem), com ela o apelado nada tinha a ver. Titular do imóvel que houvera arrematado, fazia jus à imissão, evidente a fraude à execução que se seguiu. Daí o improvimento do presente apelo, pelo meu voto.

(...)" (fls. 215/222 - grifou-se).

De início, mister se faz registrar que a decisão reconhecendo a fraude à execução, vincula somente as partes do processo em que foi prolatada, não estendendo seus efeitos a terceiros.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.

1. A alegação no sentido de que os ora agravados integraram a relação processual em que restou proclamada a fraude é descabida e vai de encontro com a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido (S. 7/STJ).

2. Os fundamentos do acórdão recorrido foram suficientemente rebatidos nas razões do recurso especial, razão pela qual não incide ao caso a S. 283/STF.

3. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (S. 375/STJ).

4. *A decisão transitada em julgado, reconhecendo a fraude à execução, vincula tão-somente as partes do processo em que foi prolatada, não estendendo seus efeitos a terceiros. Precedentes.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no AgRg no REsp 679.552/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012 - grifou-se).

Posto isso, irresignação no apelo especial limitou-se aos argumentos de que não há falar em fraude à execução pelo fato de a demanda ter sido proposta em data anterior ao registro da penhora, além de a recorrente ter agido com total boa fé na aquisição do bem.

De fato, a simples existência de ação de execução capaz de gerar a insolvência dos devedores não é requisito suficiente para caracterizar a fraude à execução, uma vez que esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que são requisitos essenciais, para tanto, a má-fé do adquirente ou o registro da penhora (Súmula nº 375/STJ), ou seja, exatamente o que o Tribunal de origem considerou irrelevante para caracterizar a fraude.

Nesse sentido: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/10/2006 e REsp nº 724.687/PE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 31/03/2006.

E ainda:

"LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO ELIDIDA A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A orientação pacífica deste Tribunal é de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado (REsp. 417.075/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09.02.2009).*

2. *A matéria está sumulada nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*

3. *Se a embargada/exequente, por quase 10 anos, quedou-se inerte sem providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel é de se afastar a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução, competindo ao credor o ônus da prova da alegada má-fé em relação ao terceiro/adquirente. Precedentes: REsp. 1.143.015/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 30.08.2010; AgRg no Ag. 922.898/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.08.2010; AgRg no REsp. 801.488/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18.12.2009; e AgRg no REsp. 1.177.830/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.04.2010.*

4. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no REsp 963.297/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 3/11/2010 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 375/STJ.

- Segundo o entendimento pacificado pelo STJ por meio da Súmula nº 375, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

- Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.190.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 25/8/2011 - grifou-se).

Com efeito, a Súmula nº 375/STJ, consolidou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (grifou-se).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7.

1. Não se pode presumir a má-fé de adquirente de imóvel pertencente a executado simplesmente por ter ocorrido a aquisição do bem após citação em processo de execução.

2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ).

3. Em nenhum momento do acórdão recorrido, afirmou o tribunal estadual ter sido comprovada a má-fé do recorrente, em que pese ter insinuado a ocorrência de desídia. Sendo assim, não é possível nesta via especial afirmar estar nos autos comprovada a má-fé do embargante, por incidência do óbice da súmula 7/STJ.

4. Devem os embargados responder pelos honorários, quando julgados procedentes os embargos de terceiro, contestados pelos executados, e não exista qualquer outra evidência de que o incidente de embargos de terceiros tenha sido causado pelos embargantes.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 907.559/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 31/8/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. FRAUDE À EXECUÇÃO INEXISTENTE.

- A boa-fé do adquirente, presumida pela inexistência de registro da penhora na matrícula do imóvel, afasta a fraude à execução.

- Entendimento pacificado. Ressalva do ponto de vista do Relator" (AgRg no Ag 254.815/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 08/08/2005 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula nº 84/STJ).

E como se não bastasse, ao contrário do que ora alega, além de o Tribunal não ter reconhecido a má-fé da embargante, o próprio agravante afirmou, quanto à boa-fé, que "as certidões apresentadas pelos vendedores (cível e federal) não são suficientes para garantir a idoneidade" (fl. 94). Contudo, nos termos da jurisprudência desta Corte, tais certidões demonstram, sim, que procurou a recorrente se resguardar quanto aos vícios do negócio, evidenciando sua boa-fé.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. S. 375/STJ. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DEMONSTRADA COM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO OBTIDAS NO DOMICÍLIO DA ALIENANTE E NO LOCAL DO IMÓVEL.

(...)

- O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula 375/STJ.

- Sem o registro da penhora, o reconhecimento de fraude à execução depende de prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. Precedentes desta Corte.

- Está demonstrada a boa-fé do terceiro adquirente quando este junta aos autos certidões de distribuição cível e de protestos obtidas no domicílio da alienante e no local do imóvel. Não se pode exigir que o adquirente tenha conhecimento de ações ajuizadas em outras comarcas.

- A pendência de processo de interdição ajuizado contra o alienante é fato que, por si só, não induz à existência de fraude de execução, pois não se busca, com tal medida judicial, a satisfação de crédito, mas, sim, a alteração da capacidade do interditando.

Recurso Especial improvido" (REsp 1.015.459/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 29/5/2009 - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, cabia, sim, ao recorrido a comprovação de que a adquirente não se encontrava de boa-fé, o que, com visto, não logrou evidenciar nos autos.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ADQUIRENTE. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. 'O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraude, que beneficia o autor ou exeqüente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução' (REsp n. 655.000/SP).

3. *Pedido julgado improcedente"* (AR 3.307/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJE 29/3/2010 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 403.914/SP, Rel. Min FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgamento 8/4/2008, DJ 5/2/2008 - grifou-se).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0098466-3

AgRg no
REsp 1.258.107 / SP

Números Origem: 6521924 821090328 994093420343

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENA BONITO COUTO PEREIRA
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)
DANIEL PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO ROADMAN ARELLO JUNIOR
ADVOGADOS : MARIA SONIA DA SILVA SAHD
TARCÍSIO ANTENOR SAHD

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO ROADMAN ARELLO JUNIOR
ADVOGADOS : MARIA SONIA DA SILVA SAHD
TARCÍSIO ANTENOR SAHD
AGRAVADO : HELENA BONITO COUTO PEREIRA
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)
DANIEL PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.